



# **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal n.º 071 - Fone: 3607.1000 - FAX: 3607.1040

E-mail: [tremembe@tremembe.sp.gov.br](mailto:tremembe@tremembe.sp.gov.br) Site: [www.tremembe.sp.gov.br](http://www.tremembe.sp.gov.br)

## **LEI COMPLEMENTAR N.º 168, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2008.**

“Dá nova redação a dispositivos da Lei Complementar n.º 161, de 14 de dezembro de 2007”.

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**ARTIGO 1º** - Os artigos 88, 91, 95, 98 e 101 da Lei Complementar n.º 161, de 14 de dezembro de 2007 passam a vigorar com as seguintes redações:

**“ARTIGO 88** – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos do artigo 82, incisos I, II, III, IV e V.

**ARTIGO 91** – O prazo para homologação do cálculo do contribuinte nos casos do artigo 82, incisos I, II, III, IV e V é de cinco (5) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

**ARTIGO 95** – Nos casos do artigo 82, incisos I, II, III, IV e V, o imposto será recolhido, mensalmente, aos cofres municipais, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao vencido.

**ARTIGO 98** – Ao contribuinte a que se refere o artigo 82, incisos I, II, III, IV e V, que não cumprir o disposto no artigo 84 e seu parágrafo 1º, será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

**ARTIGO 101** – Aos contribuintes que não cumprirem o disposto no artigo 86, será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido no último mês de atividade (incisos I, II, III, IV e V do artigo 82), ou no último ano (parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 82).”

**ARTIGO 2º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2008.

**ARTIGO 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.  
Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, em 26 de fevereiro de 2008.

**JOSÉ ANTONIO DE BARROS NETO**  
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 26 de fevereiro de 2008.

**ARLINDO AUGUSTO TOSTI**  
Chefe do Gabinete do Prefeito



## **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal n.º 071 - Fone: 3607.1000 - FAX: 3607.1040

E-mail: [tremembe@tremembe.sp.gov.br](mailto:tremembe@tremembe.sp.gov.br) Site: [www.tremembe.sp.gov.br](http://www.tremembe.sp.gov.br)

Ofício n.º 090/2008-GP.

Tremembé, 31 de janeiro de 2008.

**Senhor Presidente,**

Encaminhamos a Vossa Excelência, para que por seu intermédio seja submetido à apreciação dos nobres pares que compõem essa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei Complementar n.º 006/2008.

Informamos que tal projeto visa corrigir falhas apresentadas na redação da Lei Complementar n.º 161, de 14 de dezembro de 2007.

Certos do apoio de todos os nobres Edis, subscrevemo-nos com protestos de consideração e elevada estima.

**OSÉ ANTONIO DE BARROS NETO**  
**Prefeito Municipal**

Exmo. Sr.

**JAIR BENTO DE SOUZA**

DD. Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de  
TREMEMBÉ-SP.

**Constitui crime qualquer violação do texto da lei.**